# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105922 - SP (2025/0427327-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO |
| ADVOGADO | : | CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impõe impugnação integral e pormenorizada de seus óbices. Precedentes.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou suficientemente o óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60887575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9af95bf1-9a77-4c6d-962d-4f0aa2df391c**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA60887575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9af95bf1-9a77-4c6d-962d-4f0aa2df391c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105922 - SP**
**(2025/0427327-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO |
| ADVOGADO | : | CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impõe impugnação integral e pormenorizada de seus óbices. Precedentes.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou suficientemente o óbice aplicado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

3. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO contra a decisão de fls. 448-449, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, cuja razão determinante foi a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que houve efetiva impugnação específica, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado o óbice da Súmula n. 7 do STJ e demonstrado tratar-se de questão eminentemente jurídica, com pedido de conhecimento do especial e afastamento do impedimento sumular.

Aduz que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para a análise da alegada violação do art. 299 do Código Penal, sustentando a possibilidade de revaloração jurídica das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto.

Defende a inaplicabilidade do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afirmando que a decisão monocrática teria usado "fórmula padronizada" sem indicar, objetivamente, a deficiência do agravo em recurso especial, caracterizando deficiência de fundamentação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o processamento do agravo em recurso especial, o conhecimento do recurso especial e a reforma do acórdão de origem, com a absolvição por atipicidade da conduta.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 487-489, requerendo o desprovimento do agravo regimental, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou o óbice aplicado na origem, nos seguintes termos (fl. 448):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial exatamente por incidência da Súmula n. 7 do STJ, registrando (fls. 391-392):

> Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.
> Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
> A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593.109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que: Recurso Especial nº 1505947-84.2022.8.26.0132
>
> > *(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.*
>
> Ante o exposto, não preenchido os requisito exigido, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da dialeticidade recursal, positivado no Regimento Interno desta Corte (art. 253, parágrafo único, I), "o relator poderá: I - não conhecer do agravo (...) que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo incindível a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impõe impugnação integral e pormenorizada de seus óbices. Nesse sentido: EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.

No caso, as razões regimentais reafirmam, em termos genéricos, a tese de que se trataria de mera revaloração jurídica e que haveria ausência de

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

dolo (fls. 464-470), mas não demonstram que, no agravo em recurso especial, houve efetivo cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido nem impugnação concreta ao óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem. O núcleo decisório da monocrática – falta de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do STJ – permanece incólume.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Deve ser mantida, portanto, a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, em conformidade com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e com o entendimento consolidado da Corte Especial.

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
**1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.**
2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
**1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.**
2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

> Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).
> 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60887652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47**
**Código de Controle do Documento: 4bfb54a7-2dda-429e-8dfc-0c9b6af685c6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0427327-0

**AgRg no AREsp 3.105.922 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000886320228260334 15001725620228260369 15041284120228260576 15041301120228260576 15059478420228260132 20250000550303 22639382022

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO |
| ADVOGADO | : | CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO |
| ADVOGADO | : | CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).



**Documento eletrônico VDA60859702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:11**
**Código de Controle do Documento: D8226DFC-557D-4439-BC70-14BB55209BC8**